

Registro: 2022.0000001201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002464-92.2020.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes SIDNEI JOSÉ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), SIMONE MARIA DOS SANTOS (ESPÓLIO), STANLEY DOS SANTOS MACHADO (INVENTARIANTE), SILVANIA MARIA SANTOS DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) e SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TRANSGUAÇUANO TRANSPORTES LTDA. e ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente sem voto), KIOITSI CHICUTA E MARY GRÜN.

São Paulo, 7 de janeiro de 2022.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 17.947

Apelação nº 1002464-92.2020.8.26.0223

Comarca: Guarujá – 3ª Vara Cível

Apelantes: Sidnei José dos Santos, Sebastião José dos Santos,

Simone Maria dos Santos e Silvana Maria Santos da Costa

Apelada: Transguacuano Transportes Ltda.

Denunciada da lide: Allianz Brasil Seguradora Ltda.

ACIDENTE DE TRÂNSITO – Ação indenizatória julgada improcedente – Evidência, trazida pela prova documental e oral, de que o ciclista desrespeitou sinalização de parada obrigatória, ocasionando acidente do qual resultaram lesões graves na vítima – Sentença mantida – Recurso improvido.

Ação indenizatória proposta por herdeiros de Maria Augusta de Oliveira, vitimada em acidente de trânsito, foi julgada improcedente na r. sentença de fls. 561/563, com prejuízo da denunciação da lide, condenados os autores em honorários de advogado de 10% do valor da causa.

vencidos recorrem para inversão resultado e sustentam que a responsabilidade culposa pelo evento que vitimou sua mãe, em função do qual ela sofreu lesões graves, foi do motorista da acionada, pois o ciclista, nos termos da legislação de trânsito, tem sempre preferência de passagem. disposições legislação Invocam as da civil sobre responsabilidade culposa para a reparação do dano e também a responsabilidade objetiva das prestadoras de serviço público,



reiterando os pleitos formulados na petição inicial.

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi contra-arrazoado pela ré e pela denunciada da lide.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Nada autoriza a reforma da decisão proferida, que está assim fundamentada, em relação a acidente de trânsito envolvendo ciclista e motorista de caminhão, no dia 17/4/2017, na Comarca do Guarujá:

"O pedido inicial veiculado é improcedente.

Restou demonstrado nos autos, seja pelo teor do Boletim de Ocorrência, seja pelas fotografias juntadas com a contestação e oitiva de testemunhas, que o acidente que deu causa ao falecimento da mãe dos autores ocorreu, unicamente, por culpa exclusiva do seu excompanheiro, que guiava a bicicleta que levava a Sra. Maria Augusta de Oliveira.

O caminhão da empresa ré seguia por via paralela à Rodovia Cônego Domenico em direção contrária ao trânsito da referida rodovia. Entre a rodovia e a via que seguia o caminhão havia uma ciclovia, onde transitava a bicicleta da mãe dos autores, por uma ciclovia. Caminhão e bicicleta seguiam pela mesma mão de direção.

As fotografias de fls. 243 e 542, juntadas pelas partes em momentos distintos do processo, bem retratam o local onde o acidente ocorreu.



Como se vê pelas fotografias, há uma placa de "Pare" na ciclovia, indicando a necessidade de maior cuidado dos ciclistas para atravessar ligação da cidade com a Rodovia Cônego Domenico.

Sem prejuízo, não há qualquer tipo de sinalização que impedisse o caminhão da ré realizar uma manobra em "U", com intuito de adentrar na referida rodovia.

E assim procedeu o motorista do caminhão.

Assim, analisando tais circunstâncias, verificase que a bicicleta conduzida pelo excompanheiro da falecida atravessou o local em momento inoportuno, quando o caminhão da ré traçava seu caminho em direção a rodovia, desrespeitando a placa de "Pare".

Ademais, diante do local onde a batida se deu (na parte traseira do caminhão — carreta), forçoso reconhecer que o caminhão, em muito, ultrapassara a parte da ciclovia e já adentrava a rodovia, reforçando, ainda mais, a responsabilidade do motorista da bicicleta na ocorrência do infeliz acidente.

Nesta ordem de ideias, portanto, com a culpa exclusiva do motorista da bicicleta onde se encontrava o mãe dos autores, fica afastada qualquer responsabilidade do preposto da ré pelo acidente, levando à improcedência da ação.

Vencida a ação pela litisdenunciante, fica prejudicada a apreciação da lide secundária, uma vez desnecessária qualquer análise de responsabilidade da companhia de seguros denunciada.

Cabe apenas deixar claro que, não se tratando de hipótese de denunciação da lide obrigatória, cumpre à empresa denunciante o pagamento da verba da sucumbência dessa controvérsia,



pois, conforme já se decidiu, "nos casos em que não obrigatória a denunciação da lide, ao réu-denunciante, uma vez reconhecida a improcedência do pedido deduzido na ação principal, incumbe arcar com o pagamento da verba honorária devida à denunciada e das despesas processuais relativas à lide secundária" (in RSTJ 67/513)."

E não se pode deixar de verificar que o local do evento está documentado nos autos com fotografias, a exemplo da reproduzida a fls. 594, indicando que havia placa de parada obrigatória na direção do ciclista.

A ré não é concessionária de serviços públicos, ao menos o que se tem dos autos, mas, mesmo que o fosse, o caso era mesmo de reconhecimento de culpa exclusiva do condutor da motocicleta, que atingiu o caminhão já na sua parte final.

A preferência de passagem tinha que ser observada, independentemente de se tratar de ciclista.

Mantém-se a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, elevada a verba honorária profissional para 11% do valor da causa, ressalvada a gratuidade processual.

Estas as razões pelas quais meu voto nega provimento ao recurso.



Caio Marcelo Mendes de Oliveira Desembargador